

*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 58.322-5 - PARANÁ (94.0040245-7)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DARCI CARDOSO BUENO  
 ADVOGADO : HÉLIO BUENO DE CAMARGO

## EMENTA

PENAL. PENA DE MULTA. LEI GERAL E ESPECIAL. INCIDÊNCIA.

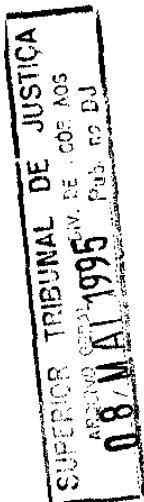
As penas de multa estabelecidas pelo Código Florestal são calculadas tendo como parâmetro o valor do salário-mínimo, sistema que não sofreu modificação, atentando-se para os termos dos artigos 2º da Lei nº 7.209/84 e 12 do Código Penal. A norma especial prevalece sobre a geral pelo seu próprio conteúdo. Portanto, não tem incidência o sistema de dias-multa, mas o de salário-mínimo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Brasília, 05 de abril de 1995 (data de julgamento).

*Jesus Costa Lima*  
 MINISTRO JESUS COSTA LIMA, Presidente e Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 58.322-5 - PARANÁ**

**RELATÓRIO**

094004020  
045723000  
005832250

**O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA :**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpõe recurso especial pelas alienas a e c do permissivo constitucional, buscando seja restabelecida a sentença de primeiro grau, que condenou o réu DARCI CARDOSO BUENO ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do fato como infrator do art. 26, letra b, da Lei nº 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal).

O acórdão de fls. 101/103, proferido pela eg. Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, reformou o **decisum** singular para adequar a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, ao fundamento de que o art. 2º da Lei nº 7.209/84, c/c o art. 12 do Código Penal, alterou a pena de multa imposta no Código Florestal.

Alega, em suma, o **parquet** que o art. 2º da Lei nº 7.209/84 cancelou apenas as multas previstas em valores expressos em cruzeiros. As demais disposições legais extravagantes, como é o caso do Código Florestal, que estabelece a pena de multa com base em salários-mínimos, permaneceram inalterados em face do princípio da especialidade. Menciona como paradigma julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos, da Relatoria do eminente Ministro ASSIS TOLEDO - Ap. Cr. nº 7.825-RS (fls. 119/133).

Opina o Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pelo provimento do recurso (fl. 149).

Relatei



RECURSO ESPECIAL Nº 58.322-5 - PARANÁ

EMENTA

**PENAL. PENA DE MULTA. LEIGERAL E ESPECIAL. INCIDÊNCIA.**

*As penas de multa estabelecidas pelo Código Florestal são calculadas tendo como parâmetro o valor do salário-mínimo, sistema que não sofreu modificação, atentando-se para os termos dos artigos 2º da Lei nº 7.209/84 e 12 do Código Penal. A norma especial prevalece sobre a geral pelo seu próprio conteúdo. Portanto, não tem incidência o sistema de dias-multa, mas o de salário-mínimo.*

VOTO

094004020  
045733000  
005832220

**O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (RELATOR):**

O ilustrado Ministério Público do Estado do Paraná tem razão ao pretender que o sistema de avaliação das penas de multa do Código Penal deixem de prevalecer quando se cuida de crime florestal.

Começo por relembrar as lições do nosso eminente Colega Ministro ASSIS TOLEDO <sup>1</sup> sobre a relação de **especialidade** entre duas normas, sendo a **regra que a norma especial afasta a incidência da norma geral**, pois além do mesmo conteúdo desta, a especial possui um **plus**, isto é, um **detalhe a mais que sutilmente a distingue da norma geral**.

A condenação foi baseada na alínea **b**, do art. 26, da Lei nº 4.771/65, fixando a pena em 10 (dez) salários-mínimos vigentes à época do fato (fl. 72), que o acórdão entendeu de modificá-la para 10 (dez) dias-multa, entendendo

<sup>1</sup> PRINCÍPIOS BÁSICOS DE DIREITO PENAL, Ed. Saraiva, nº 59



“no que respeita à cominação da pena pecuniária no Código Florestal, reconhece-se que está alterada pelo art. 2º da Lei nº 7.209/84, combinado com o art. 12 do Código Penal” (fl.102).

Tal não me parece. Vamos aos textos legais questionados.

“Art. 26 - Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de um a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

.....  
b) cortar árvores em florestas de preservação permanente sem permissão da autoridade competente; ...” (Lei 4.771/65)

A Lei nº 7.209/84 alterou alguns dispositivos da Parte Geral do Código Penal, valendo mencionar, aqui, o art. 2º:

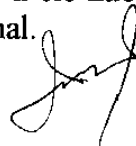
“Art. 2º São canceladas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão **multa de por multa.**”

Teria, assim essa norma, que modificou a sistemática de aplicação das penas de multa da Parte Especial do Código Penal, teria incidência sobre as leis extravagantes, no caso, o Código Florestal?

Dispõe o Código Penal:

“Art.12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.”

Verifica-se que as expressões **alcançadas e se esta não dispuser de modo diverso** são fundamentais para se entender, ao menos gramaticalmente, que o cancelamento do salário-mínimo como fator de incidência da pena de multa nas leis extravagantes somente teria vez se elas não disciplinassem, taxativamente como o fazem, a matéria. Quer dizer, se o Código Florestal determina que as penas de multa sejam fixadas com base em salário-mínimo é assim que deve prevalecer, porquanto a ele não se aplica porque não foi alcançado pelo disposto no art.12 do Código Penal.



Impende considerar, outrotanto, que no extinto Tribunal Federal de Recursos (ACr. nº 7.825-RS, fl. 134), tema semelhante foi resolvido em acórdão relatado pelo eminente Ministro ASSIS TOLEDO, de cuja ementa extraio o seguinte:

*“Cálculo do dia-multa pelos critérios da nova Parte Geral do Código Penal, que, segundo o Juízo, teria alterado a Lei de Tóxicos, no particular.*

*Impossibilidade ante os termos do art. 12 da nova Parte Geral, reforçado pelo art. 2º da Lei nº 7.209/84.*

*O princípio da legalidade ou da reserva legal, que se desdobra em várias exigências, dentre as quais a da lei estrita e da lei certa, obsta, no caso, o emprego da interpretação analógica ou extensiva para fundamentar pena mais grave do que a prevista na lei especial.” (fl. 130)*

Por assim entender é que, conheço do recurso especial, dando-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença quanto à fixação da pena com base em salário-mínimo.



*Superior Tribunal de Justiça*

094004020  
045743000  
005832200

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**QUINTA TURMA**

Nro. Registro: 94/0040245-7

**RESP 00058322-5/PR**  
MATERIA CRIMINAL

PAUTA: 05 / 04 / 1995

JULGADO: 05/04/1995

**Relator**

Exmo. Sr. Min. JESUS COSTA LIMA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Min. JESUS COSTA LIMA

**Subprocurador Geral da Republica**

EXMO. SR. DR. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

**Secretario (a)**

JUNIA OLIVEIRA C. ROSA E SOUSA

**AUTUAÇÃO**

RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

RECDO : DARCI CARDOSO BUENO

ADVOGADO : HELIO BUENO DE CAMARGO

**CERTIDÃO**

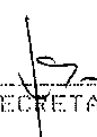
Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Ministros Jose Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasilia, 5 de abril de 1995

  
SECRETARIO(A)